

A CRENÇA RELIGIOSA DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: A REJEIÇÃO DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E A PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA

BENEVIDES, Mikaella Christyna Magalhães¹
BITTENCOURT, Eduardo Gusmão¹
KANAN, Gabriel Lucas¹
RODRIGUES, Nicole de Medeiros¹
POETINI, Maria Eduarda Mello¹
SOARES, Matheus Vieira¹
BITTENCOURT, Patrícia Xavier^{2 3}
KÓPPER, Quêlen²
LUCAS, Lisandra Silva²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²
ZAGO, Antonia²

RESUMO: O presente artigo trata sobre a recusa da transfusão sanguínea envolvendo as Testemunhas de Jeová, tendo em vista que as mesmas não podem realizar a transfusão devido às imposições do seu credo. Sendo assim, menciona-se a Constituição que rege pelo direito à vida e a liberdade de crenças, os elementos do Estado e a sociedade, a trajetória das regras, que no início possuíam caráter consuetudinário e logo após houve a separação da Igreja e do Estado, as questões sociológicas que regem os paradigmas da religião e o judiciário e a questão psicológica envolvendo os desgastes, pelos quais passam as Testemunhas de Jeová.

Palavras-chave: Testemunhas de Jeová; Direito; Religião; Transfusão de Sangue.

ABSTRACT: This article deals with the refusal of blood transfusion involving Jehovah's Witnesses, since they can not perform the transfusion due to the impositions of their creed. Thus, we mention the Constitution that governs the right to life and freedom of belief, the elements of the State and society, the trajectory of the rules, which at first had customary character and soon after the separation of Church and State, the sociological issues that govern the paradigms of religion and the judiciary, and the psychological question of wear and tear, which Jehovah's Witnesses pass by.

Keywords: Jehovah's Witnesses; Right; Religion; Blood transfusion.

¹Discentes.

²Docentes.

³Coordenadora.

E-mail para contato: grupo03.direito@gmail.com;

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição brasileira de 1988 instituiu através de seu texto um Estado Democrático que se destina expressamente a garantir o exercício de valores máximos de uma sociedade fraterna, pluralista, igualitária e sem preconceitos, baseada na harmonia social. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, é natural e esperado que as diferentes manifestações de crenças religiosas devam ser respeitadas pelo Estado e pelos particulares.

As visões diferentes de mundo podem entrar em conflito repercutindo na relação jurídica, como por exemplo, a problemática que envolve médicos e pacientes, questionando

sobre qual o melhor tratamento para ser utilizado em determinadas situações. As recomendações médicas nem sempre estão de acordo ou sequer expressam os desejos dos pacientes. Por outro lado, baseados no novo código de conduta médica eles permitem que os pacientes decidam por qual tratamento escolher, respeitando e reconhecendo, dessa forma, o direito que cada ser humano possui de tomar decisões, de se autogovernar, ou seja, o direito à autonomia, sobretudo na área de saúde.

Dessa maneira, surgem algumas perguntas: o que fazer se um paciente nega-se a receber transfusão de sangue? E se essa recusa se baseia em motivos religiosos? Qual deve ser a postura da classe médica? Qual posição deve ser tomada pelo estado? O profissional médico deve respeitar ou não a liberdade de recusa do paciente? O que diz a Constituição Federal sobre isso? Havendo o direito à crença como assegurar o direito à vida? A questão tem provocado inúmeros debates que vão além do mundo jurídico. Busca-se aqui responder a tais questionamentos e apontar os fundamentos jurídicos na Constituição de 1988 e na jurisprudência pátria.

Inicia-se analisando a influência dos parâmetros religiosos para o comportamento humano, buscando fundamentar através de uma análise filosófica. Logo após, verifica-se a formação do Estado e sua legitimidade para atuar em eventuais conflitos sociais, prosseguindo averiguou-se a possível subserviência entre direitos fundamentais com um enfoque civil-constitucional, destacando a contraposição do liberalismo e o intervencionismo e a posição do Brasil, ainda a participação do Estado como conciliador de conflitos entre ideias e posições e finalmente o desgaste psicológico que o processo gera para as Testemunhas de Jeová.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

Análise filosófica da importância dos parâmetros religiosos para o comportamento humano

Desde os primórdios da civilização greco-romana, os aspectos morais e civilizatórios para viver tanto nos âmbitos familiar, pessoal ou social eram ordenados, de acordo com a religião. Sendo, a vida privada regida pelas regras do chefe do clã, e a vida pública no que diz respeito as autoridades do Ser Divino.

A religião, todavia, por outra corrente doutrinária, é considerada criação humana, hipótese que a situa no mundo da cultura. Dentro desta perspectiva de pensamento, a angústia existencial, a desigualdade e os sofrimentos terrenos induziriam a humanidade a formular uma resposta confortadora, capaz de conciliar os espíritos e a aceitar, resignadamente, seu próprio destino. (NADER, 2017 p. 70)

Seguindo a doutrina do supracitado autor, a ordem e a moral que regem a vida do ser humano, não existiriam sem a criação da religião, até mesmo o ordenamento jurídico e as leis seguem preceitos morais advindos da religião.

A separação dos direitos éticos, entre o privado, social e político, se deu graças ao discurso lógico, onde o homem passa a buscar respostas, não mais no Ser Divino, mas em sua própria natureza, surgindo através de questionamentos como a origem do mundo e de si próprio. E “embora a ciência contemporânea distinga os diferentes instrumentos de controle social [...] Em determinadas culturas, a Religião ainda domina a organização social. (NADER, 2017 p. 71).

A ideia de justiça, surge na antiguidade, quando o ser toma consciência de sua individualidade distinguindo coisas que pertencem a si próprio e aos outros. O homem sempre buscou se não a justiça, o sentimento de justo, que é a espontaneidade do ser cultivada desde os primeiros anos de vida; já a ideia de justo resulta a partir de reflexões conjugadas entre experiência e razão. (NADER, 2017 p.71)

Na filosofia contemporânea John Rawls lança sua teoria da justiça no ano de 1971 defendia que o julgamento deveria ser feito de maneira que o julgador não conhecesse suas condições particulares, não sabendo o seu lugar na sociedade, sua classe ou status social, sua sorte na distribuição de habilidades naturais, inteligência, força, etc. Sendo assim, possuindo como principal fonte: a liberdade.

Rawls tinha como objetivo levar em consideração a supremacia do individual em relação ao coletivo. Sendo assim, fazendo uma interpretação da visão do autor, no momento em que o debate dos direitos do indivíduo fosse aos tribunais, o direito à crença deveria ser levado em consideração primária, como um aspecto individual do ser, fazendo com que o Estado levasse isso como o maior direito do homem, de maneira que a ênfase seria na sua crença individual; portanto, priorizando o justo, observando a individualidade.

Mesmo com o afastamento do homem da religião, sua autonomia e seus valores éticos eram determinados pelo bem da polis, inexistindo a possibilidade e o pensamento no que temos hoje de realização e satisfação pessoal. Com seu desmembramento total, dá-se uma ruptura completa dos fins individuais dos fins políticos, instaurando a separação de vida política, religiosa, moral, jurídica, etc. (RAMOS, 2010)

A criação de entidades religiosas está garantida em nosso código civil no artigo 44, IV. Bem como a garantia de liberdade de convicção religiosa também é garantida no artigo 5º, VI CF/88. Sendo assim mesmo com o Estado laico, e direitos garantidos a partir da moral e dos costumes, a liberdade religiosa é discutida no meio jurídico.

O Estado e sua legitimidade através da soberania

A análise do Estado já mereceu considerações de diversos autores, sendo essas opiniões divergentes sobre certos aspectos e convergentes sobre outros aspectos. Um dos conceitos que é inegável a respeito do Estado é que o Estado nasce em uma sociedade, sendo impossível a existência de Estado que não possua sociedade para o sustentar. Azambuja (2014) ensina que, quando há união moral e estável de pessoas livres e racionais, que têm como objetivo a realização de determinado fim o qual é de conhecimento de todos, temos uma sociedade.

No seio da sociedade é que existe organização e desejo para a criação de um Estado. Conforme Azambuja (2016, p. 19) "o Estado é obra da inteligência e da vontade dos membros do grupo social, ou dos que nele exercem governo e influência". Vê-se, pois, que a conclusão de criar o Estado depende da autonomia dos indivíduos que compõem a sociedade pré-Estatal. Nesse Estado formado pela sociedade, encontram-se ainda alguns outros elementos, além da sociedade, que são necessários para sua formação. Azambuja (2014) defende que o Estado é formado por três elementos, a saber: população, território e governo independente. Na mesma esteira de pensamento, Dallari (2005) argumenta que o Estado é formado por povo, território e soberania.

Percebe-se que, apesar da terminologia levemente diferente, os conceitos, como serão explicados a seguir, são parecidos. Azambuja (2014, p. 36) argumentando sobre o povo, estabelece que "é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis". Mais do que apenas sujeito às leis, Dallari (2005, p. 99) afirma que "O povo é o elemento que dá condições ao Estado para formar e externar uma vontade". Pela conjugação dos ensinamentos dos dois autores supracitados, é justo asseverar que o povo se organiza para a criação do Estado e, assim que esse ente é criado, dá poder a ele, o que será chamado de soberania.

A soberania é "o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência" (REALE, 1960, p. 127 apud DALLARI, 2005, p. 80). Esse aspecto da soberania é o chamado aspecto interno, pois é a maior autoridade existente em seu território e pode utilizar-se da coação para fazer valer sua vontade (Azambuja, 2014). O outro aspecto existente da soberania é o externo, a qual significa que "nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade" (AZAMBUJA, 2014, p. 69). Ou seja,

enquanto o Estado é soberano em suas decisões dentro de seu território, ele também não pode ser coagido a tomar certas decisões por Estados estrangeiros, bem como deve respeitar as decisões tomadas por outros Estados.

O último elemento formador do Estado apresentado pelos autores é o território, que é "a base física, a porção do globo por ele ocupada, que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais" (AZAMBUJA, 2014, p. 54). Sendo assim, o território possui duas significações jurídicas, a negativa, "enquanto exclui outras ordenações e cria para o Estado a obrigação de agir sempre que no seu âmbito se verifiquem certas circunstâncias" (DALLARI, 2005, p. 90), e a positiva, "enquanto assegura ao Estado a possibilidade de agir soberanamente no seu campo de ação" (DALLARI, 2005, p. 90). Percebe-se, dessa maneira, a íntima relação entre os três elementos, sendo um subsidiário do outro e todos necessários para a constituição de um Estado.

O poder que é dado ao Estado para a garantia do bem público acaba por promover conflitos entre a gama cada vez maior de direitos que vem sendo adquirida pelos cidadãos. Azambuja (2014) afirma que o Estado é a única forma de sociedade que o indivíduo não escolhe se quer ou não se filiar e também não tem a possibilidade de se desligar. Uma vez o indivíduo pertencendo a um Estado, seguirá assim até depois de sua morte, pois ainda será através do Estado que ocorrerão suas últimas vontades. Assim, ao surgirem conflitos entre a esfera de interesse de um indivíduo e a esfera de interesse do Estado, é necessário que se tenha grande cautela para avaliar qual lado prevalecerá.

Pequena amostra desse conflito está presente no Estado brasileiro. Tomando por base a Constituição Federal de 1988, verificamos que em seu artigo 5º, caput, existe a garantia da inviolabilidade do direito à vida. Prosseguindo a leitura de tal artigo, encontra-se, em seu inciso VI, a previsão da inviolabilidade de consciência e de crença (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Exemplo claro desse conflito é a recusa de determinadas pessoas em seguirem certo tratamento de saúde por motivos religiosos. O conflito acontece entre a esfera individual, buscando preservar sua crença, e a esfera estatal, buscando garantir a vida do indivíduo, mesmo que em detrimento de sua liberdade de crença.

Parte da produção teórica que trata do tema reconhece a importância do respeito à autonomia do indivíduo. Fortes diz que respeitar a autonomia é:

[...] reconhecer que ao indivíduo cabe possuir certos pontos de vista e que é ele que deve deliberar e tomar decisões seguindo seu próprio plano de vida e ação, embasado em crenças, aspirações e valores próprios, mesmo quando divirjam daqueles dominantes na sociedade (FORTES, 1994, s.p.).

Percebe-se que o problema não é facilmente resolvido, pois o respeito à autonomia

pode muitas vezes significar que o Estado estará deixando de dar proteção à vida do indivíduo. Nesse momento surge o chamado consentimento esclarecido, o qual é "uma decisão, e um ato, sem restrições internas ou externas, com tanta informação quanto o caso exige, e de acordo com a avaliação feita por uma pessoa no momento de tomar a decisão" (Segre, 1991, s.p. apud Souza, 1998, s.p.).

Sendo assim, é dever do Estado garantir ao indivíduo a informação necessária para tomar a melhor decisão, valorando ele mesmo seu direito à liberdade de crença e direito à vida. Seguindo os ensinamentos de Azambuja (2014), não é permitido ao Estado, ao tratar de direitos individuais, que exclua qualquer pessoa dos benefícios que possa lhe entregar.

Dallari (2005) aponta que o constitucionalismo buscou garantir três objetivos, quais sejam: a supremacia do indivíduo, a limitação do poder dos governantes e a racionalização do poder. O Estado é o incumbido de observar a supremacia do indivíduo e a limitação e racionalização do poder, entretanto, também é dever do Estado, conforme Azambuja (2014), garantir a ordem social e a defesa social, que o autor conceitua como bem público. Resulta disso que o Estado "[...] tem autoridade e dispõe de poder, cuja manifestação concreta é a força" (AZAMBUJA, 2014, p. 21).

Ou seja, da mesma forma que o indivíduo viu um acréscimo aos seus direitos individuais, o Estado é quem possui poder para garanti-los e, por isso, há o conflito entre a esfera de atuação do Estado na proteção de determinado direito em detrimento de outro.

O viés jurídico frente aos conflitos

Para compreender com maior clareza esta que é causa de grandes debates e situações limites que podem colocar a vida de uma pessoa em risco, em cargo da crença religiosa, deve-se observar os direitos da personalidade com um enfoque civil-constitucional.

Os direitos fundamentais estão em constantes modificações, buscando sempre se moldar às necessidades da sociedade, a qual também está em ininterrupto processo de mudança. Direitos fundamentais é um tema muito abrangente, sobretudo, se refere aos direitos, às garantias, à liberdade, à segurança e à autonomia que são reconhecidos ao indivíduo, frente ao Estado.

De acordo com o Art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988 "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"; Garantir a liberdade no aspecto da religião abarca a chance de livre escolha do indivíduo à sua orientação

e à prática religiosa. Dessa forma, conserva-se assegurado o direito dos indivíduos a demonstrar a orientação religiosa, além disso, propiciando o direito de rejeitar a prática de atos que atentem contra os seus princípios pessoais.

De fato, há uma separação entre o Estado e a Igreja, mas isso não significa que o Estado deixe de cumprir o seu papel, promovendo disposições para que a liberdade de crença consiga ser desenvolvida em seus ambientes. O que interessa examinar é o que pode ser considerado como abrangido pela liberdade de religião, em outras palavras, qual seria o âmbito de proteção desse direito fundamental. Conforme a doutrina de Gilmar Mendes (2008, s.p.):

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha. (MENDES, 2008)

Contudo, o Art. 5º da Constituição não se refere apenas ao direito à liberdade. Nele estão previstos também o direito à igualdade, à propriedade, à segurança, e o primordial, o direito à vida, que remete principalmente a integridade física e moral da pessoa humana.

O Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu Art. 2º dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. O direito à vida, portanto, é garantido a partir da concepção, sendo essa a teoria natalista abordada por Gagliano (2016), no qual considera-se a expectativa de direito passando pela exteriorização do feto, o crescimento do indivíduo e cessando em sua morte.

O direito à vida é o predominante direito assegurado a todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Conforme Alexandre de Moraes (2003 *apud* DORIGATTI, 2016) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.” Então, está claro que se o direito à vida não for garantido, todos os demais perdem o sentido de ser.

A vida poderá ser interrompida apenas por causas naturais, ficando expressamente proibido que uma pessoa tire a vida de outra, e o Estado por sua vez deve assegurar essa garantia.

Resultante disso cria-se este conflito: de um indivíduo se negar a receber transfusão de sangue, pois a sua religião não permite.

Já no que abrange os profissionais da saúde, que são na verdade, aqueles que possuem relação direta com o paciente e lidam com os casos de recusa à transfusão sanguínea, a qual

pode vir a acarretar a morte do paciente, é necessária uma averiguação rigorosa e fundamentada para que estes especialistas possam se guiar no que fazer diante dessas situações.

É indispensável deixar claro que o contato entre o profissional da saúde e o paciente, deve obedecer a critérios regidos pelo Conselho Federal de Medicina, onde a relação é amplamente respaldada pelo princípio da autonomia privada, ou seja, é primordial o respeito à vontade do paciente.

Entretanto, diante dessa situação, os profissionais devem seguir as orientações do CFM, conforme a resolução 1021/1980 cuja conclusão se transcreve:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Uma das soluções para tais divergências está, então, nos tribunais, na jurisprudência, que é constantemente requisitada para se manifestar sobre a questão. E as decisões são na grande maioria das vezes igualitárias à jurisprudência abaixo:

A liberdade religiosa é garantia fundamental, estampada no art. 5º, VI da Constituição da República, de modo que a legislação infraconstitucional não crie embaraços ao exercício de determinada crença. Ocorre, porém, que tal garantia não pode se contrapor à vida, bem indisponível e de valor maior, sem a qual não existe qualquer credo ou crença religiosa. Não cabe, aqui, adentrar os motivos que norteiam a referida crença. A questão é que a Constituição Brasileira, apesar de resguardar a liberdade de convicção religiosa, apenas relativiza o direito à vida na circunstância de atividade terrorista ou caracterizadora de traição à Pátria, consubstanciando-se como um Estado laico, portanto neutro, quanto à perspectiva religiosa. Deve, por conseguinte, prevalecer a proteção à vida sobre a liberdade de convicção religiosa. (26ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0014859-61.2014.402.5101. Juíza Federal Frana - Elizabeth Mendes. Decisão liminar proferida em 27.11.2014).

Portanto, o Conselho Federal de Medicina prioriza sempre o direito à vida, bem como a jurisprudência.

Os diversos tipos de governos e a influência nas interpretações das normas

Tendo em vista que há mais de um tipo de governo, os que tendem para o liberalismo e os que tendem para o intervencionismo e até mesmo os que ficam entre essas duas teorias. Sendo assim, é possível elencar que os processos ocorrem de maneira distinta nestas correntes.

John Locke, defensor do liberalismo, que era o sistema que regia pela liberdade individual, falava que os homens, ao nascer possuíam direitos naturais garantidos, tais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. E que para garantir esses direitos, foram criados os

governos, no momento em que houve a celebração do contrato social, transportando seus direitos para serem executados através de representantes. No entanto Locke defendia que o povo poderia contestar o governo, se observasse que ele estaria sendo injusto, não sendo assim obrigados a acatar suas decisões (Dias, 2012).

Em contraponto, surge John Maynard Keynes, o qual defendia o intervencionismo qualitativo, tornando-se assim o pai da macroeconomia. Keynes elencava que os ciclos econômicos deveriam ser fiscalizados e sanados principalmente pelo Estado, somente assim poder-se-ia ter um controle maior sobre o desemprego (Partier, 2017).

No entanto, no Brasil é adotado o sistema neoliberalista, no qual Hayek definiu que o mercado, centro das relações sociais, e o individualismo, principal marca da ação humana, deveriam ser recuperados com toda ênfase no mundo contemporâneo. (Martins apud Hayek, 2009).

No Brasil, as políticas econômicas e sociais do projeto neoliberal, foram implementadas pelo governo de Fernando Collor de Mello e, posteriormente, intensificadas por Fernando Henrique Cardoso. Desde o início da década de 90, a condução da política brasileira esteve claramente em convergência com o ideário neoliberal. A intensificação da circulação financeira, a desobstrução ao mercado internacional, intensivo processo de privatização e medidas voltadas à estabilização monetária (tendo expressão no Plano Real), são políticas voltadas à inserção econômica do país no contexto da nova ordem: a mundialização do capital financeiro. (MENDONÇA, 2007)

No entanto, o Brasil não é totalmente liberalista, pois há muita arrecadação de impostos, em troca de oferecer serviços básicos, podendo ser citado como exemplo o SUS (Sistema Único de Saúde).

Em países liberalistas, onde não há a intervenção estatal é possível observarmos que o indivíduo possui mais liberdade, podendo em alguns casos suas crenças individuais serem priorizadas. No entanto, no Brasil o Estado mostra-se mais intervencionista, sendo assim olhando mais a coletividade do que a individualidade, na maioria das vezes optando pelo direito à vida, através da jurisprudência, deixando a liberdade de credo como secundária na sua decisão.

A liberdade de crer x O direito de viver: O estado como “conciliador” de um conflito de ideias e posições.

A proeminência da autonomia de exibição e/ou demonstração do pensamento, a licença de consentir, a liberdade de ideia e de religião, promanadas do ponto de que nenhum indivíduo pode ser exigido a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa a não ser em virtude de

lei, estão estoicamente asseguradas na Constituição Federal. Está claro em nosso Código Civil, onde no mesmo consta que nenhum ser humano pode ser obrigado ou forçado a passar por tratamento ou intervenções cirúrgicas, portanto caso seja contrariada essa livre decisão do paciente, de seus familiares, ou de seus responsáveis ou representantes legais – se incapaz ou incapacitado de consentir –, imputar-se-á o risco de responder civil e criminalmente.

As testemunhas de Jeová são pessoas comuns do povo, que procuram basear suas crenças sempre na Bíblia. Esses religiosos seguem uma doutrina distinta das demais religiões, para os seguidores desta religião o sangue é considerado sagrado aos olhos do Divino. Portanto, Jeová solicita que seus seguidores se abstenham de sangue. Assim sendo, o adepto da citada religião não deve receber em seu corpo o sangue de outras pessoas, podendo se valer de diferentes tipos de tratamentos médicos ou aplicação de produtos, desde que não sejam derivados de sangue (Azevedo, 2010).

Azevedo (2010, p. 4) menciona que “As testemunhas de Jeová recusam resolutamente as transfusões de sangue total e de seus quartos componentes primários, ou seja, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma”, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 - Tratamentos sanguíneos e sua potencial aceitação pelas testemunhas de Jeová - fonte: autores

	TIPOS DE TRATAMENTO SANGÜÍNEO	POSIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ
TOTAL	Transfusão de sangue total heterólogo fresco	Não aceitam
	Transfusão de sangue total heterólogo armazenado	Não aceitam
	Transfusão de sangue total autólogo fresco	Aceitam
	Transfusão de sangue total autólogo armazenado	Não aceitam
HEMOCOMPONENTES	Gel de plaquetas heterólogo fresco	Não aceitam
	Gel de plaquetas heterólogo armazenado	Não aceitam
	Gel de plaquetas autólogo fresco	Aceitam
	Gel de plaquetas autólogo armazenado	Não aceitam
	Plasma heterólogo fresco	Não aceitam
	Plasma heterólogo armazenado	Não aceitam
	Plasma autólogo fresco	Aceitam
	Plasma autólogo armazenado	Não aceitam
	Plaqueta heteróloga fresca	Não aceitam
	Plaqueta heteróloga armazenada	Não aceitam
	Plaqueta autóloga fresca	Aceitam
	Plaqueta autóloga armazenada	Não aceitam
	Plasma rico em plaquetas heterólogo fresco	Não aceitam
	Plasma rico em plaquetas heterólogo armazenado	Não aceitam
	Plasma rico em plaquetas autólogo fresco	Aceitam
	Plasma rico em plaquetas autólogo armazenado	Não aceitam
HEMODIÁLISE	Hemácia heteróloga fresca	Não aceitam
	Hemácia heteróloga armazenada	Não aceitam
	Hemácia autóloga fresca	Aceitam
	Hemácia autóloga armazenada	Não aceitam
	Coag. de fibrina de qualquer origem	Aceitam
	Soro	Aceitam
OUTROS	Vacinas	Aceitam
	Expansores de volume plasmático cristaloides	Aceitam
	Expansores de volume plasmático coloides (com exceção do plasma e do sangue total)	Aceitam
	Hemodiluição (isotonomo/hemodiluição aguda)	Aceitam
	Fator de coagulação VII de qualquer origem	Aceitam
	Recuperação intraoperatória de células	Aceitam
	Hemodiluição	Aceitam
	Circulação extracorpórea	Aceitam
	CAOLC em geral	Aceitam

De um outro lado da ponta desse grandioso Iceberg, temos a comunidade médica, pois os mesmos enfrentam uma situação bastante delicada diante da recusa do paciente por convicções religiosas, pois como sabemos o profissional da medicina assume o compromisso

ético e profissional de “salvar vidas”, contudo, o médico ao realizar a transfusão de sangue contra a vontade do paciente, estaria realizando uma intervenção não consentida, o que pode gerar consequências de natureza civil e penal.

Em contrapartida, boa parte dos médicos ainda se sentem inseguros no que diz respeito à recusa de tratamento por estes pacientes, temendo um processo administrativo por parte do Conselho Regional de Medicina ou uma sanção legal por omissão de socorro, delito previsto no artigo 135 do Código Penal Brasileiro.

Se analisarmos as condutas médicas como uma espécie de contrato, quando o paciente contrata uma consulta, terapia, tratamento ou cirurgia, ocorre um negócio jurídico meramente contratual de caráter cumulativo e oneroso. Mas quando o médico agir por sua iniciativa (como ocorre nos casos de emergência) ou ainda que contra a vontade do paciente, esse contrato passa a ser unilateral sendo que a responsabilidade passará a emergir sobre a conduta e não mais sobre o contrato.

Na história da medicina, nunca se havia tratado tanto sobre questões como os direitos dos pacientes como nos últimos 20 (vinte) anos. Alguns médicos de uma linha mais tradicional segundo dados e pesquisa da OMS no ano de 2011, ainda são um pouco resistentes a este tipo de ação; pois acreditam que essa liberdade de escolha dada ao paciente agrava muitas vezes o quadro, e mantendo os mesmos sob sigilo poupariam os pacientes de sentimentos como medo e repulsa livrando-os do sofrimento.

Mas os tempos são outros, e respeitando a atual jurisprudência deve-se tomar como regra o consentimento informado, baseado nos princípios de autonomia, que é o princípio de respeito às pessoas (norma de Direitos Humanos), o mesmo exige que aceitemos que os pacientes se autogovernem, e que a comunidade médica respeite a vontade de seus pacientes ou de seus representantes legais assim como seus valores morais e crenças.

Assim, ninguém pode ser compelido pelo Estado, nem mesmo por obrigação imposta em Lei, a fazer algo que seja contrário à sua crença religiosa. De certo haverá de cumprir uma prestação alternativa, mas deixa claro o valor que a Constituição decidiu dar a esse direito fundamental.

Seguindo essa linha de ideias, e partindo da premissa de que a maioria ou grande parte dos direitos fundamentais são vogados por princípios, e que a aplicação dos mesmos se dá mediante a técnica da ponderação, exige-se do aplicador do direito uma atenta atividade hermenêutica a fim de não arruinar o conteúdo de um dos princípios em benefício de outro.

A atividade de significância é realizada com os olhos no caso concreto, pois é nele que deve ser buscada alguma peculiaridade a fazer prevalecer naquele específico caso um dos

princípios em conflito. Em análises abstratas é impossível estabelecer uma preferência a priori do que deve preponderar, justamente por serem eles dotados da mesma hierarquia.

Lança-se mão, constantemente, do princípio da proporcionalidade para solucionar esses conflitos. Pelo princípio da proporcionalidade, o aplicador do direito passa a tentar conciliá-los a fim de que ambos preservem sua normatividade, e não haja o sacrifício de nenhum.

A Corte Maior brasileira, utilizando os princípios de jurisprudência, tem aplicado constantemente o uso da técnica da concordância prática, que estabelece que os conflitos entre direitos fundamentais ou outros valores constitucionais devem ser resolvidos à luz do caso concreto. Somente diante dele será possível uma solução justa. Não deve haver um sacrifício de direito, mas sim sua concordância.

Em que pese ser essa técnica muito utilizada e prestigiada, de certo ela somente pacifica a consciência do aplicador do Direito, pois há, naquele específico caso sub judice um sacrifício por completo de um dos direitos em colisão. Ou seja, teoricamente não seria aceitável fulminar por completo todo o conteúdo de um direito fundamental e aplicar, também por completo, o outro direito ou norma constitucional.

Mas, na prática, e isso é o que mais importa, um dos direitos, em casos limite, seria totalmente fulminado e apagado, não sendo realizado em nenhuma medida.

De um lado, há aqueles que defendem que o direito à liberdade religiosa deve ser respeitado a todo custo, pois é uma escolha do paciente que tem suas crenças, suas convicções e com base nelas quer viver. Assim, alguns defendem que sua autonomia de decidir se querem ou não ser submetidos à transfusão de sangue é uma escolha livre. Postulam ainda, em seu favor, que a medicina está em constante evolução e que, certamente, outras técnicas são também eficientes para o tratamento, não havendo necessariamente que se submeterem ao método que não é compatível com sua religião.

Ainda na defesa da recusa, existe o argumento no sentido de que a dignidade da pessoa humana é protegida respeitando-se a escolha do paciente. Isso porque caso fosse submetido, contra a sua vontade, à transfusão, isso seria uma afronta à sua condição de crente em suas convicções.

Em sentido contrário, desponta o entendimento que defende que nesse específico conflito, deve prevalecer o direito à vida, pois é o mais básico de todos os direitos. Caso exista o fundado risco de morte da pessoa, defendem que a intervenção deva ser realizada mesmo contra a vontade do paciente, ainda mesmo que estiver em condições mentais para manifestar a recusa.

É esse o entendimento do Conselho Federal de Medicina (apud TOKARSKI, 2014):

O paciente se encontra em iminente perigo de morte e a transfusão é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la.

Logicamente esse estatuto do Conselho não resolve qualquer problema, simplesmente é uma instrução para os profissionais da área.

O médico poderia realizar o tratamento mesmo contra a vontade do paciente caso existisse o risco de morte. Essa é a conclusão a que chegam aqueles que defendem a primazia da vida à liberdade religiosa.

É visto que em nome do respeito ao direito de crença, se houver tempo hábil, a primeira atitude a ser tomada pelo profissional da medicina é encontrar tratamento substitutivo ou alternativo se houver a sua disposição. Isso porque esta atitude é a que mais se compatibiliza com as atuais regras deontológicas do exercício da Medicina e com os novos direitos do paciente, assegurados pela ordem constitucional. É mister que, entretanto, o médico e sua equipe e/ou o hospital anotem tudo no prontuário médico e, sempre que possível, obtenham do doente, familiares ou responsáveis, uma declaração registrando a recusa ou o não se querer submeter ao tratamento proposto.

No geral, mesmo com divergência de algumas decisões e opiniões doutrinárias, a jurisprudência tem decidido que o direito à vida se sobrepõe à liberdade de crenças, baseada no entendimento de que as convicções religiosas não podem prevalecer perante o bem maior que é a vida. Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, independentemente do consentimento e mesmo contra a vontade deste, familiares ou responsáveis, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. Significa dizer que, presente o perigo de morte, o médico tem o direito-dever de agir em benefício do paciente para lhe salvar a vida. É que a vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião.

O desgaste psicológico envolvendo o processo judicial em que são submetidos às Testemunhas de Jeová

Há estabelecido perante a Constituição Federal, o direito à vida (Art. 5º, caput) e o direito à liberdade de credo (Art. 5º, inciso VI), ambos garantidos por lei. Para que se possa trabalhar este paradigma pode-se recorrer à justiça e através da jurisprudência é possível obter uma resposta, tendo em vista que há um paralelo, ao mesmo tempo em que as Testemunhas de

Jeová possuem sua crença, na qual a transfusão de sangue se torna proibido, há também os médicos que irão operar a favor da vida, contudo não podendo interferir e nem ferir a crença religiosa do paciente.

Pode-se dizer que ambos os direitos se colocam em posição de subserviência, fazendo com que os familiares que acompanham todo este processo sofram desgastes psicológicos. Isso ocorre, pois, ao mesmo tempo em que devem se preocupar com a vida do seu familiar em situação de risco, buscando uma forma, sem ser a transfusão sanguínea, há também o processo judicial que possa estar ocorrendo paralelamente, para que se possa obter uma resposta do judiciário, se o procedimento irá ocorrer ou não.

Em vista disso, é possível elencar que todo esse processo de desgaste psicológico, faz com que o indivíduo sinta emoções básicas, tais como raiva, tristeza e até mesmo o medo. E também possa desenvolver emoções sociais. Segundo Fiorelli e Mangini *apud* Damásio (2004, p. 54), a indignação pode ser considerada uma emoção social. Sendo assim, o indivíduo que está sofrendo todo esse processo tem a tendência de sentir a indignação, no momento em que sua crença é colocada em posição de relevância ou não nos tribunais.

Com todo esse desgaste, tanto o familiar quanto a pessoa que está inserida em situação de risco, pode desenvolver o stress, que é gerado quando há a necessidade de lidar com situações que exijam um grande esforço emocional. Dependendo da durabilidade e da gravidade da situação, mais estressada a pessoa poderá ficar. (LIPP, 2013).

Ainda há a questão de que se a Testemunha de Jeová aceitar submeter-se ao procedimento de transfusão, irá ocorrer a suspensão dos seus privilégios religiosos; a censura pública da reunião semanal; ou a excomunhão. Em caso de excomunhão, os demais membros da religião devem cortar relações pessoais com o desassociado, desaconselhando-se, inclusive, o simples cumprimento, além de recomendar o contato mínimo possível com os parentes próximos (pais, filhos ou cônjuge). O congregado que desobedecer a esta norma também estará sujeito a ser desassociado.

Com isso, a questão do desgaste psicológico pode ser colocada em pauta novamente, tendo em vista que se a TJ optar pela transfusão, irá ser rejeitada da sua religião e do convívio com os familiares. Sendo assim, a rejeição poderá fazer com que a pessoa sinta "dor", tendo em vista que os efeitos da rejeição, neurologicamente falando, poderão vir a causar uma dor semelhante à dor física, podendo fazer com que haja uma redução temporária do QI, instigando também um possível comportamento agressivo (NABUCCO, 2015).

Em vista dos fatores elencados, poderão ocorrer desgastes psicológicos para a pessoa que estará sendo submetida ao procedimento, tanto quanto para os familiares que estarão

ligados diretamente à situação. No entanto, o procedimento judicial não tem como ser retirado, pois há a subserviência de normas que estão no mesmo patamar de hierarquia, garantido assim a Constituição Cidadã o direito à vida e a crenças religiosas.

3 MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA

A pesquisa realizada classifica-se como exploratória. Nas palavras de Gil (2009, p. 41), as pesquisas exploratórias “[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Ainda de acordo com o supracitado autor, as pesquisas exploratórias utilizam “(a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que ‘estimulem a compreensão’” (GIL, 2009, p. 41).

O levantamento bibliográfico contido é desenvolvido “[...] com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2009, p. 44).

Ainda, realizou-se levantamento no dia 19 de outubro de 2017, no Bloco Cirúrgico (BC) da Santa Casa de Caridade de Bagé. O levantamento é a “[...] interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer” (GIL, 2009, p. 50). Cabe ressaltar que levantamentos “São muito úteis para o estudo de opiniões e atitudes” (GIL, 2009, p. 50).

Na realização do levantamento, foram abordados 1 (um) enfermeiro cirúrgico e 3 (três) médicos cirurgiões, os quais foram questionados quanto ao procedimento padrão de pré-cirurgia com todos os pacientes, bem como com os pacientes Testemunhas de Jeová. Fomos informados que há um “Check List do Paciente Cirúrgico”, que consta no anexo deste artigo. Neste documento estão dispostos dados do paciente referentes a possíveis próteses, medicações de uso contínuo, antecedentes patológicos, doenças infectocontagiosas dentre outros dados; além de dados do médico cirurgião e do médico anestesista.

O enfermeiro cirurgião descreveu o procedimento padrão sendo uma entrevista apenas, cabendo ao médico responsável tomar as decisões pertinentes ao procedimento cirúrgico e à transfusão de sangue. Também houve o questionamento em relação ao procedimento quando chegou um paciente Testemunha de Jeová, e também se durante a faculdade obtiveram orientação em relação a isso. As respostas foram positivas, pois houve essa orientação, ficando a decisão sempre a cargo do médico responsável.

Os médicos se mostraram a par da situação com o Conselho Federal de Medicina, que prioriza a vida, constatando a teoria já exposta neste artigo ao longo do referencial teórico. Foi citado também que, em casos de pacientes que não aceitam a transfusão de sangue, é

apresentada a eles a possibilidade de autotransfusão, no entanto não é sabido se as testemunhas de Jeová são adeptos dessa técnica.

Foram distribuídos folhetos explicativos baseados nesse trabalho, contendo informações relacionadas à Constituição Federal, ao Conselho Federal de Medicina e à jurisprudência, o qual consta no anexo.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Através do referencial teórico, verificaram-se dados pertinentes ao procedimento adotado na transfusão de sangue em pacientes testemunhas de Jeová.

De acordo com a Resolução 1021/1980 do CFM, o médico deve respeitar o desejo de realizar ou não a transfusão sanguínea manifestado pelo paciente, caso este não esteja em iminente perigo de vida. De modo contrário, ou seja, se houver risco de vida ao paciente, a transfusão será realizada, pois o médico é obrigado pela supracitada resolução.

Em casos concretos, foi verificado, por meio de análise jurisprudencial, que as decisões feitas por médicos em pleno exercício de sua profissão foram acolhidas pelo Judiciário, que deu prevalência ao Art. 5º, caput, CF/1988 em relação ao Art. 5º, VI, CF/1988 – a prevalência da proteção à vida sobre a liberdade de convicção religiosa.

O levantamento realizado demonstrou que os médicos do Bloco Cirúrgico da Santa Casa de Caridade de Bagé estão atualizados quanto ao procedimento que deve ser adotado com os pacientes testemunhas de Jeová, bem como informaram que há a possibilidade de um procedimento diferente, a autotransfusão, para os pacientes que não queiram se submeter à transfusão convencional. Entretanto, não souberam especificar se é aceita pelos pacientes testemunhas de Jeová.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o Direito e a Moral entram em conflito, as consequências podem ser trágicas. É de se lamentar que os fiéis seguidores das Testemunhas de Jeová imponham como dogma religioso uma censurável resistência à transfusão de sangue e quaisquer tratamentos com seus derivados, não se abalando mesmo diante da possibilidade desta recusa provocar a morte de um de seus fiéis, que muitas vezes são familiares e pessoas muito próximas, pois se acredita que as religiões e crenças devem em suma incentivar a vida, e não a morte, já que podemos tratar esse ato como consequência da recusa.

Entretanto, em um Estado de Direito Democrático e Social, como o nosso país, a liberdade é requisito da democracia; baseado nos conceitos da democracia francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, mas deve-se lembrar que a fraternidade precisa ser construída como condição de possibilidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais com raízes na dignidade da pessoa humana. A autonomia individual deve ser respeitada e, com ela, o direito de consciência e de crença.

As manifestações religiosas não se limitam ao exercício da religião em templos, portanto tudo que se prega na igreja, por exemplo, deve ser levado para casa, mas alguns aspectos e pontos devem ser muito bem analisados, pois na atualidade não podemos virar as costas simplesmente para os avanços tecnológicos que vieram para facilitar nossas vidas, porque a Igreja ou a religião que são baseadas em acontecimentos e fatos que ocorreram há mais de 2.000 anos assim entendem. Entende-se que pressupõe a prática religiosa, com respeito aos seus dogmas, em todas as circunstâncias da vida, é neste ponto que entra o direito, não só dando liberdade para crer, mas também ressaltando a importância que a jurisprudência e nossas doutrinas dão à vida.

Dessa forma, admite-se a recusa às transfusões sanguíneas por motivos de foro íntimo: convicções pessoais, religiosas ou não. O próprio Código Civil coíbe a intervenção médica ou cirúrgica, com risco de vida, sem o prévio consentimento do paciente. Todavia, nosso ordenamento não tolera a liberdade religiosa como direito absoluto. Seria inadmissível: teríamos que conviver com as maiores brutalidades, pois justificativas das mais diversas nunca faltam para as violações dos direitos humanos.

Por esse motivo, é razoável que se preserve a vida, acima de qualquer outro direito, quando mais se aproximar da dignidade humana. Não há dúvidas de que a transfusão de sangue deve ser feita pelo médico caso o paciente se encontre em iminente risco de vida ou inconsciente.

Não há dúvidas também que o Judiciário deve retirar um filho menor das mãos dos pais para que seja salva a sua vida. O direito à vida pertence à pessoa humana, ao filho como ser humano titular deste direito básico da personalidade e, nunca aos seus responsáveis. Admitir o contrário seria o mesmo que homologar um homicídio.

Diante da aparente colisão de direitos fundamentais no caso concreto, faz-se necessária a ponderação dos valores envolvidos, com aplicação dos princípios específicos de Hermenêutica Constitucional, optando-se, finalmente, pelo direito que melhor assegure a dignidade da pessoa humana, neste caso o direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: SARAIVA, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue**. São Paulo: FAAP, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 10406/02 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1021/1980. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2017.

DADALTO, Luciana. O profissional de saúde diante da recusa de transfusão sanguínea por pacientes Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://dadaltoecarvalho.com.br/o-profissional-de-saude-diante-da-recusa-de-transfusao-sanguinea-por-pacientes-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: SARAIVA, 2005.

DIAS, Bruna. John Locke e o Liberalismo. Disponível em: <<http://conegsocialista.blogspot.com.br/2012/10/john-locke-e-o-liberalismo.html>>. Acesso em: 15 de set. de 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo. Consulta: Saúde - Transfusão de sangue - Recusa dos pais - Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1615>>. Acesso em: 05 de ago. de 2017.

DORIGATTI, Paula. O direito à vida. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9>. Acesso em: 14 de out. de 2017.

EQUIPE DO SERVIÇO DE ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DO CONHECIMENTO. Transfusão de sangue – Crenças religiosas. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/transfusao_sangue.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

FILLIPI e NASATO. Responsabilidade médica frente a situações de emergência com transfusão de sangue em pacientes testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/responsabilidade-medica-frente-a-situacoes-de-emergencia-com-transfusao-de-sangue-em-pacientes-testemunhas-de-jeova-por-barbara-filippi-e-graziela-nasato/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2017.

FIORELLI e MANGINI. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: ATLAS, 2016.

FORTES, Paulo. Reflexões sobre a Bioética e o Consentimento Esclarecido. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/458/341>. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

FRANÇA, Inacia. Dilemas éticos na hemotransfusão em Testemunhas de Jeová: uma análise jurídico-bioética. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002008000300019&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01 de set. de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: SARAIVA, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

Jurisprudência sobre Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TESTEMUNHA+DE+JEOVA>> Acesso em: 16 de ago. de 2017.

KRIEGER, Mauricio. Dos direitos fundamentais: o direito à vida. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida,41932.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

LIPP, Marilda. O percurso do stress: suas etapas. Disponível em: <<http://www.estresse.com.br/publicacoes/o-percurso-do-stress-suas-etapas/>>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

MADUREIRA, Marcelo. A transfusão de sangue e o testemunha de jeová. Disponível em: <<https://mmadureira.jusbrasil.com.br/artigos/423825075/a-transfusao-de-sangue-e-o-testemunha-de-jeova>>. Acesso em: 01 de set. de 2017.

NABUCO, Cristiano. Rejeição: o que você deveria saber. Disponível em: <<https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2015/03/18/rejeicao-o-que-voce-deveria-saber/>>. Acesso em: 08 de set. de 2017.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NÓBREGA, Diego. As testemunhas de Jeová e o direito fundamental de recusa às transfusões de sangue na Constituição brasileira de 1988. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27471/as-testemunhas-de-jeova-e-o-direito-fundamental-de-recusa-as-transfusoes-de-sangue-na-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 17 de ago. de 2017.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. São Paulo: SARAIVA. 6ª edição, 2017.

PLANTIER, Renato. Qual é a diferença entre liberalismo e intervencionismo econômico? Disponível em: <<http://euquerotrabalho.com/diferenca-entre-liberalismo-e-intervencionismo-economico.html>>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

POLICASTRO, Décio. Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>>.



Acesso em: 14 de ago. de 2017.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas.** Belo Horizonte: MERITUM, 2010.

ROSSIGNOLI e FERRER. Estado liberal ou intervencionista? Uma análise econômica do atual modelo do estado brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9352a4485132942>>. Acesso em: 16 de set. de 2017.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e comunitarismo. São Paulo, 2007. Acesso em: 11 de out. de 2017.

SIMAN, Felipe. Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7032>. Acesso em: 01 de set. de 2017.

SOUZA e MORAES. A Ética Médica e o Respeito às Crenças Religiosas. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/329>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

TOKARSKI, Mariane Cristine. Liberdade e vida: A recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7711>>. Acesso em: 17 de ago. de 2017.

ANEXOS

FIGURA 1:

SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
Cuidando de sua saúde. Bem perto de você

CHECKLIST DO PACIENTE CIRÚRGICO

DATA:-----

NOME:----- PESO:-----ID:-----

CIRURGIA:-----

MÉDICO:-----ANESTESISTA:-----

****ANTECEDENTES CIRÚRGICOS:**
() SIM () NÃO OBS.:-----

ALERGIAS: () SIM () NÃO QUAL?-----

FAZ USO DE PRÓTESE OU DISPOSITIVO?
() SIM () NÃO() DENTÁRIA () MAMÁRIA () QUADRIL ()
MARCAPASSO()

****FAZ USO DE ALGUMA MEDICAÇÃO?**
() SIM () NÃO -----

****ANTECEDENTES PATOLÓGICOS:**
() SIM () NÃO () DIABETES () H.A.S.() OUTRAS:

****DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS:** SIM() NÃO ()

****DROGAS:**SIM () NÃO LICITAS () TABACO () ALCOOL () ILICITAS ()

****ESTÁ EM JEJUM?**
() SIM () NÃO SÓLIDOS () LÍQUIDOS () HRS()

****DISPOSITIVO VENOSO:**
CATETER VENOSO PERIF. Nº OUTRO:
SONDAS E DRENOS:

****COMO VEIO PARA O BC?**
MACA () CADEIRA DE RODAS () DEAMBULANDO ()

****ACOMPANHADO DE QUEM?**
CONHECIDO () FAMILIAR () SOZINHO()

****PROCEDÊNCIA:**
SETOR INTENAÇÃO () PS () CTI AD () CTI PED () UNIDADE()

****NÍVEL DE CONCIÊNCIA:**
LÚCIDO () CONFUSO () TORPOSO () INCONSCIENTE () CONSCIENTE()
SEDADO () ORIENTADO ()
TRANQUILO () AGITADO() ANSIOSO() DEPRIMIDO () AGRESSIVO ()

P.A.: mmhg PULSO: TEMP.:

SATURAÇÃO: HGT m/dl

EXAMES:
RAIO X() EQU() ELETRO() ECOGRAFIA () HEMOGRAMA() RESSONÂNCIA ()

****OBSERVAÇÕES:**-----

FIGURA 2:



FIGURA 3:

